**LEI Nº 938, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASSOS MAIA – SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OSMAR TOZZO**, Prefeito Municipal de Passos Maia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estribado no art. 62, III, da Lei Orgânica Municipal, do início ao presente processo legislativo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

Art. 2 - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Passos Maia- SC, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3 - Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1° - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

§ 3° - Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com o objetivo de atender as necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança social, buscando o desenvolvimento ou restabelecimento das seguranças de acolhida, sobrevivência e convivência familiar, social e comunitária.

§ 4° - O Município deve garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direito, conforme estabelecido nesta lei.

§ 5° - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas.

§ 6°- Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.

§ 7º - Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

Art. 4 - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

1. Integração à rede de serviços socioassistenciais, objetivando o atendimento das necessidades humanas básicas;
2. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
3. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
4. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
5. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
6. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
7. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
8. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
9. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo vigente, que serão concedidos nos termos que preconiza a presente lei.

§ 1º nas situações em que a família da pessoa que veio a óbito for composta somente de pessoas acima de 60 anos, a renda per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio funeral será igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo vigente.

§ 2º para fins de cálculo da renda mensal per capita familiar, não será considerado benefícios advindos de programas de transferência de renda.

§ 3º A família ou pessoa beneficiada será encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 6 - O Benefício Eventual poderá ser solicitado por qualquer membro maior de 18 anos que integre o grupo familiar, ou pelo Responsável Familiar no Cadastro Único ou, na inexistência, por parente de até terceiro grau do beneficiário, sempre prezando pelo grau de parentesco de maior proximidade, respeitado os diferentes tipos de arranjos familiares.

Art. 7 - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social e Cultura será responsável pela solicitação de benefício eventual, uma vez que não haverá familiar para requerê-lo.

Art. 8 - A concessão de benefícios eventuais poderá ocorrer no Setor de Benefícios Eventuais vinculado ao Órgão Gestor, ou, em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, e caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, com obrigatório registro em conselhos de classe.

§ 1° - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 2º - Os benefícios eventuais na modalidade de pecúnia deverão ser pagos num prazo máximo de até 30 (trinta dias) dias após o parecer técnico.

§ 3º - A ausência da documentação pessoal, não será motivo de impedimento para concessão do benefício, devendo a Secretaria de Assistência Social e Cultura, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e sua família à documentação civil e demais registros para sua ampla cidadania.

§ 4º Em todas as concessões de benefícios eventuais, o profissional responsável deverá coletar assinatura do beneficiário em documento específico denominado REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, com especificação dos dados do requerente e componentes da família, além da quantidade, descrição do benefício concedido e avaliação técnica.

Art. 9 - Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios e/ou documentos estabelecidos para acesso aos benefícios eventuais, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, poderá ocorrer a concessão do benefício desde que seja realizada análise com parecer técnico por profissionais de nível superior, vinculados ao CRAS, PSE ou setor de gestão de benefícios do SUAS, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, com obrigatório registro em conselhos de classe;

Art. 10 - Os Benefícios Eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades:

1. Auxílio natalidade;
2. Auxílio funeral;
3. Auxílio à situações de vulnerabilidade temporária;
4. Auxílio à situações de calamidade pública e de emergências.

CAPITULO II

DAS ESPECIES DE BENEFICIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 11 - O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente em parcela única ao requerente que comprovar os critérios estabelecidos no artigo 12 desta lei.

§ 1º O valor do auxílio natalidade poderá ser repassado através de kit composto de itens materiais, conta bancária ou depósito identificado em nome da requerente.

§ 2º O auxílio natalidade poderá ser requerido a partir da comprovação médica de 24 semanas de gestação.

§3º O auxílio natalidade poderá ser requerido até 60 dias após o nascimento, junto a Secretaria Municipalde Assistência Social e Cultura.

§4º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 12 - O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

1. necessidades do recém-nascido;
2. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.
3. apoio à família no caso de morte da mãe decorrente do parto.

Art. 13 - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

1. Cópia da certidão de nascimento da criança;
2. Comprovante ou declaração de renda familiar;
3. Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG, CPF);
4. Caderneta de acompanhamento da gestante e/ou caderneta de acompanhamento da criança nascida concedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Passos Maia;
5. Comprovante de residência de no mínimo de 06 meses do requerente no município de Passos Maia-SC.

§ 1º Para cálculo da renda per capita será contado o nascituro.

§ 2º Em caso de nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc., o valor do auxílio natalidade será de um salário mínimo para cada criança nascida.

§ 3º A família ou pessoa beneficiada será encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 14 - A família beneficiária do auxílio natalidade será referenciada para acompanhamento pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais do SUAS.

**SEÇÃO II**

**DO AUXILIO FUNERAL**

Art. 15 - O auxílio funeral se constituirá no repasse do valor de dois salário mínimo vigente.

Parágrafo único: Nos casos em que ocorrer mais de um óbito na mesma família, ao mesmo tempo, o auxílio funeral será de dois salários mínimos para cada pessoa que veio a óbito.

Art. 16 - O valor do benefício do auxílio funeral será repassado através de conta bancária ou depósito identificado em nome do requerente.

Parágrafo único- O valor do benefício do auxílio funeral poderá ser repassado à funerária que prestou os serviços mediante autorização expressa do requente ou nas situações elencadas no art. 17 da presente lei.

Art. 17 - O auxílio funeral atenderá:

I – ~~a~~ despesas de urna funerária, velório, sepultamento e utilização de capela;

II – ~~a~~ necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III – o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

IV - O custeio de translado nos casos de óbitos de pessoas com residência no Município.

Art. 18 - São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral:

1. Cópia da certidão de óbito do falecido;
2. Comprovante ou declaração de renda familiar do requerente;
3. Comprovante de residência no município de Passos Maia-SC, da pessoa que veio a óbito, mediante a apresentação de conta de água, energia elétrica, telefone, CadÚnico ou declaração de residência registrada em cartório;
4. Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG, CPF);

§ 1º O auxílio funeral poderá ser requerido até 60 dias após o óbito.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, as equipes técnicas dos serviços de alta complexidade do SUAS poderão solicitar o auxílio funeral que será gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

§ 3º Quando se tratar de usuário em situação de encarceramento, será considerado o comprovante de residência imediatamente anterior ao encarceramento.

§ 4º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

§ 4º A família ou pessoa beneficiada será encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§ 5º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio funeral.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO ÀS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 19 - O benefício às situações de vulnerabilidade temporária constitui-se no repasse de benefícios prestados em caráter transitório, de valores, por meio de cartão, depósito ou bens materiais, definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, com a finalidade de atender contingências sociais, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 20 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

1. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
2. Perdas: privação de bens e de segurança material;
3. Danos: agravos sociais.

Art. 21 - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

1. Da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do requerente e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;
2. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;
3. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
4. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência ou exponham os indivíduos ou famílias a riscos sociais.

Art. 22 - São documentos essenciais para a concessão do Benefício às Situações de Vulnerabilidade Temporária:

1. Comprovante ou declaração de residência no município de Passos Maia atualizada do requerente;
2. Comprovante ou declaração de renda familiar;
3. Documentos pessoais do requerente e do grupo familiar (RG, CPF);

§1º Mediante situação eventual, a ausência da apresentação do documento pessoal de um dos membros do grupo familiar, exceto do requerente, não inviabilizará a concessão do benefício;

§2º Em caso de pessoa itinerante ou em situação de rua, sem documentação pessoal, serão orientados a apresentar o Registro de Boletim de Ocorrência, ficando isentos de apresentar documentação descrita neste artigo.

Art. 23 - São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais às situações de vulnerabilidade temporária:

1. Benefício passagem;
2. Benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza;
3. Benefício refeição;
4. Benefício documentação;
5. Benefício hospedagem;
6. Benefício auxílio aluguel.

Art. 24 - Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais às situações de vulnerabilidade temporária, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à Política de Assistência Social e concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, desde que seja realizada análise com parecer técnico por profissionais de nível superior, vinculados aos serviços socioassistênciais, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 de 2011.

Parágrafo Único. Fica autorizado o repasse de benefício eventual a outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas nesta Lei, no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente, por meio de cartão eletrônico magnético ou, na impossibilidade administrativa, por depósito/transferência em conta bancária ou depósito identificado em nome do requerente, conforme definição da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

**Subseção I**

Do Benefício Passagem

Art. 25 - O benefício passagem consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual a indivíduos ou às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, para:

1. Retorno à cidade natal para afastamento de situação de violação de direitos, dentre outras situações de risco social;
2. Atender situação de migração;
3. Atender situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;
4. Atender situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
5. Por motivo de doença ou falecimento de parente consanguíneo até segundo grau.
6. Atender outras situações sociais identificadas pelos profissionais dos serviços socioassistencias, dentro das competências da Política de Assistência Social, desde que não sejam para fins de lazer, ou, outros motivos alheios aos previstos nos incisos anteriores;

§1º O valor do benefício passagem será idêntico ao valor da passagem adquirida e deverá atender ao grupo familiar conforme avaliação técnica, conforme definição pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

§2º Este benefício será prestado uma única vez ao indivíduo, no período de 01 (um) ano, a contar da data de sua concessão.

§3º Em casos de violência na família e/ou situação de risco, o limite de concessão e do valor concedido poderá ser excedido, mediante avaliação e justificativa do profissional.

§4º Nos casos de pessoas em trânsito no município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, o destino da passagem será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, levando-se em consideração o destino final e as possibilidades financeiras e materiais do Município, ficando limitado ao valor de ½ salário mínimo vigente.

§5º Não é de incumbência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura o fornecimento de transporte e passagens às pessoas e/ou familiares em casos de tratamento de saúde.

§6º O benefício passagem, para fins de obtenção de documento em outra localidade, só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de endereços eletrônicos.

§7º O auxilio transporte interestadual à pessoas idosas, com 60 anos ou mais, somente será concedido em caso de não atendimento do disposto da lei federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e Decreto nº 5.934 de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pelo profissional integrante de serviços socioassistencial.

Subseção II

Do Benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza

Art. 26 - O benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza consiste na concessão de alimentos, materiais de higiene e limpeza de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a sobrevivência de seus membros.

Art. 27 - O benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza poderá ser repassado, por meio de bens materiais, depósito em conta ou cartão eletrônico magnético, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, definir a forma mais adequada.

§1º Para a concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde e doenças graves que comprometam o orçamento familiar, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros), conforme avaliação do técnico de nível superior da equipe de referência do SUAS que acompanha a família.

 §2º O benefício passa a vigorar com os seguintes valores:

1. Modalidade I: será repassado o valor de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, para famílias compostas por mais de quatro membros.
2. Modalidade II: será repassado o valor de 12% (doze por cento) do salário mínimo vigente, para famílias compostas por até quatro membros.
3. Modalidade III: será repassada para famílias que tenham entre seus membros pessoas com necessidades alimentares específicas decorrente de condição de saúde, no valor de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
4. Modalidade IV: será repassada para famílias que tenham entre seus membros pessoas com necessidades de materiais de higiene, no valor de até 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.
5. Modalidade V: será repassada para famílias que tenham entre seus membros pessoas com necessidades de materiais de limpeza, no valor de até 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente.

§2º Na impossibilidade administrativa de implantação do cartão eletrônico magnético, ou depósito em conta bancária, a Secretaria de Assistência Social e Cultura, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, poderá definir outra forma de repassar o benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza à população beneficiária, primando sempre pela dignidade, autonomia e respeito a cultura alimentar.

§3º Os itens que irão compor cada uma das modalidades I e II serão definidos através Resolução específica, sugerida pela Secretaria de Assistência Social e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§4º A concessão do benefício constante no inciso III do parágrafo 1º deste artigo, dependerá de comprovação da necessidade mediante laudo médico e de nutricionista.

Subseção III

Do Benefício Refeição

Art. 28 - O benefício refeição consiste na concessão de refeição momentânea, a fim de atender necessidade imediata de acesso a alimentação, por parte de população em situação de rua, em trânsito, pessoas vítimas de violência e/ou outras situações identificadas pelas equipes técnicas dos serviços socioassistenciais do SUAS.

Art. 29 - O benefício refeição será concedido na forma de refeição momentânea, ou marmitas, no valor de até 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, conforme definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, diante das necessidades do usuário.

Subseção III

Do Benefício Documentação

Art. 30 - O benefício documentação consiste na prestação de serviço público por parte da Assistência Social para solicitação de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e/ou a concessão de autorização de fotografia para acesso aos documentos civis e/ou acesso a serviços públicos.

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura custeará até 04 (quatro) fotos 3x4, limitando-se a uma concessão por indivíduo, no período de 01 (um) ano.

§2º O limite de concessão poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade, mediante avaliação e justificativa do profissional.

Subseção V

Do Benefício Hospedagem

Art. 31- O benefício hospedagem consiste na concessão de pernoite em hotel ou congênere para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

1. Situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;
2. Situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
3. Outras situações sociais identificadas pelo profissional.

§1º O Benefício Eventual em forma de hospedagem será concedido mediante custeio de diária em hotel ou congênere, conforme definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

§2º Os valores do benefício hospedagem serão sugeridos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, considerando o valor vigente de mercado, e aprovado por meio de Resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§3º Poderá ser concedido até 03 (três) diárias, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

§4º O limite de diárias previsto no §3º deste artigo poderá ser excedido em casos de violência intrafamiliar e/ou situação de risco, mediante avaliação e justificativa do profissional.

Subseção VII

Do Benefício Auxílio Aluguel

Art. 32 - O benefício auxílio aluguel consiste no repasse de ½ (meio) salário mínimo à mulheres, homens. idosos e pessoas com deficiência (PCD) em situação de violência intrafamiliar, com ruptura de vínculos familiares, e com impossibilidade de garantir abrigo, desde que atendam aos seguintes critérios:

1. Encontrar-se em situação de desabrigamento e não possuir referências familiares e comunitárias que possam acolhê-los;
2. Comprovar residência no Município de Passos Maia por no mínimo 01 (um) ano;
3. Não dispor de meios socioeconômicos para adquirir ou alugar moradia;
4. Parecer técnico favorável que consubstancie a concessão;
5. Estar referenciado e/ou em acompanhamento nos serviços socioassistenciais;
6. Apresentação do registro de Boletim de Ocorrência com descrição da violência intrafamiliar ocorrida nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 33 - O auxilio aluguel será concedido à mulheres, idosos e pessoas com deficiência (PCD) que se encontram em situações excepcionais descritas no artigo 32, e poderá ser concedido pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica.

§1º O auxílio aluguel será concedido por meio de depósito/transferência em conta bancária em conta do locador, definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, mediante apresentação de contrato de locação assinada pelas partes contratantes e registrada em cartório.

§2º A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação ou da prestação do serviço e o pagamento mensal da contraprestação são de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não responsabilizando o município, em nenhuma hipótese, pelas obrigações assumidas pelo locatário com o locador e por eventual inadimplência, bem como por possíveis danos ao imóvel.

**SEÇÃO IV**

**DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS**

Art. 34 - O auxílio para situação de calamidade pública constitui-se no apoio e proteção a população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 35 - A Situação de emergência e/ou Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios, pandemias e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou á vida de seus integrantes.

Art. 36 - Para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deverá ser implementado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 37 - São consideradas provisões compatíveis com o auxílio para situações de emergência e estado de calamidade pública, as destinadas para:

1. Aquisição de materiais para alojamento;
2. Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
3. Vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
4. Alimentação;
5. Estrutura para guarda de pertences e documentos;
6. Quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência que atendam as particularidades da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) regulamentará por meio de resolução específica, a concessão dos benefícios previstos no art. 34 da presente lei, considerando os impactos causados pela Situação de Emergência e de Estado ou de Calamidade Pública.

Art. 38 - A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Calamidade Pública e de Emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal, definidos em decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda para os beneficiários.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

1. Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
2. Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
3. Garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais;
4. Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se, obrigatoriamente, nome do beneficiado, benefício concedido e período de concessão;
5. Produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
6. Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
7. Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
8. Prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta lei;
9. Elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;
10. Analisar e propor outras formas de repasse dos benefícios previstos nesta lei, em conformidade com orientações do Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, desde que haja avaliação de viabilidade jurídica e administrativa.

Art. 40 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

1. Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
2. Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
3. Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
4. Acompanhar as ações de organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;
5. Realizar a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como sua eficácia e propor, sempre que necessário, a revisão da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;
6. Deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o financiamento e concessão dos Benefícios Eventuais.
7. Regulamentar as situações especificadas e/ou não especificadas por esta lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: Em caso de ocorrência de emergência e/ou calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Lei nº 839/2019, de 19 de setembro de 2019 e suas alterações, e a lei nº 869/2021, de 13 de julho de 2021.

Passos Maia -SC, em 04 de dezembro de 2023.

**OSMAR TOZZO**

**Prefeito Municipal**